

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004346/94-11
Recurso nº : 113.499
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.266

IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COFINS - EXS. 1993 - Provada a omissão de receita mediante recibos de pagamentos com timbre da empresa, é de ser mantida a denúncia fiscal.

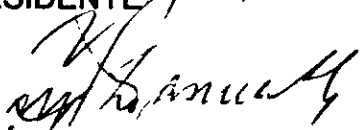
PIS FATURAMENTO - Deve ser cancelado o lançamento da contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995. (acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

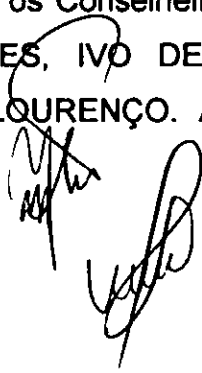
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Handwritten signatures of the council members, including Victor Wolszczak and Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

RECURSO Nº : 113.499

RECORRENTE : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados os Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e PIS, por omissão de receitas de prestação de serviços, apurada a partir dos registros contidos em dois livros localizados e apreendidos no interior do referido estabelecimento por ocasião de "blitz" realizada na data de 25.02.94. do que resultou um crédito tributário da ordem de 205.275,48 UFIR, mais encargos legais.

A Recorrente não se conformando com a ação fiscal, apresentou impugnação contra referidos autos, baseada no art. 6º do Decreto no. 70.235/72, requerendo o cancelamento dos mesmos pelos seguintes motivos:

1. Que os livros caixa apreendidos dentro do seu estabelecimento por ocasião da blitz realizada no dias 25.02.94, às 23.55 hs. pela fiscalização, não pertencem a empresa e que os mesmos devem ter sido deixados por descuido de algum cliente.

2. Que após decorridos quase dois meses da visita fiscal, portanto ao arrepio da lei, é que foram lavrados os citados autos de infração tomando como base os registros contidos nos livros apreendidos como se fossem pertinentes ao movimento da autuada, o que diz ser uma presunção da fiscalização.

3. Que o fato da Supervisora do motel ter assinado o termo de apreensão dos livros, não autoriza presumir que os mesmos pertençam a impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

4. Quanto ao mérito alega ser declarante do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no lucro real, que se utiliza de escrituração contábil e da legislação comercial e fiscal para apurar a base de cálculo do tributo e que para o ano de 1993 todos os livros contábeis e fiscais estão devidamente preenchidos de acordo com as regras vigentes e que se encontra pronta a ser auditada a qualquer tempo.

5. Que nem os fiscais ousaram afirmar que os livros apreendidos eram de propriedade da autuada.

6. Requer perícia de conformidade com o art. 16 inciso IV do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei número 8.743/93 e nomeia perito formulando questões .

A Autoridade Julgadora na Decisão de número 498/1996 entende a ação fiscal como procedente, sob seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS

A ausência de contabilização de receitas caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

Enquadramento legal: Art. 43, caput, c/c o art. 40 da Lei número 8.541/92.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

IRRF - Lucro automaticamente distribuído:

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-se pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, à alíquota de 8%, não se lhes aplicando a regra do artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

8o. do Decreto-Lei número 2.065/83. No período anterior ao epígrafado e a partir de 01.01.93, a tributação de que se cuida, será efetuada à alíquota de 25% de acordo com o dispositivo citado e o que dispõe o artigo 44 da Lei número 8.541/92, respectivamente. Enquadramento legal: Art. 8o. do Decreto Lei número 2.065/83; art. 35 e 36 da Lei 7.713/88; art. 44 da Lei número 8.541/92; ADN COSIT no. 06/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

Enquadramento legal: art. 1º. ao 4º da Lei nº 7.689/88 e o caput do art. 2º da Lei 7.856/89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da COFINS, em decorrência da venda de mercadorias, ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor na forma disciplinada na Lei Complementar no. 70/91.

Enquadramento legal: artigos 1o. ao 5o. da Lei Complementar no. 70/91.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O lançamento referente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), efetuado de acordo com as normas dos Decretos-lei números 2.445/88 e 2.449/88, deve ser retificado de ofício para adequação da exigência às disposições da Lei Complementar número 07/70 e alterações posteriores.

Crédito tributário apartado, passando a compor processo distinto. Análise do mérito prejudicada

Enquadramento Legal; art. 17 da MP Número 1.175/95 e reedições; art. 149, VIII, do CTN; Resolução do Senado número 49/95; Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC NÚMERO 156, DE 07.05.96."

Pertinente ao requerimento de perícia feito pelo contribuinte, cita o artigo 18 , caput, do Decreto 70.235/72,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

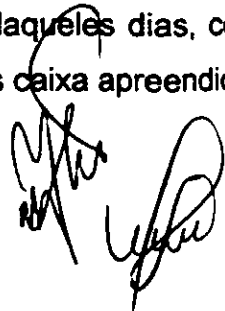
Acórdão n.º : 105-12.266

***Art.18 -**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28', in fine"

indeferindo o pedido de perícia por entender que os registros encontrados nos livros caixa apreendidos conferem um grau de certeza suficiente para se concluir que os mesmos pertenciam ao caixa paralelo da empresa, senão vejamos:

1. os livros foram apreendidos no interior do estabelecimento da autuada;
2. além do faturamento diário, consta ainda a quantidade de carros, apartamentos e suítes;
3. no movimento do dia 10 de junho de 1993, consta o valor de Cr\$ 60.000,0 para um certo Sr Artenísio. O nome do sócio-gerente da empresa é "Artenísio Teixeira Leite";
4. no final de cada mês é feito um mapa onde se resumem os seguintes valores: Total Geral Apurado; Média por Dia; Total Geral de Carros; Média por Dia e Rotação;
5. os relatórios financeiros do faturamento dos dias 19 e 20.01.94, emitidos pelo computador e tendo como identificação "Chalex Motel", anexados às folhas 66-v e 67 do livro que contém o movimento daqueles dias, coincidem com os dados lançados, nas mesmas datas, em um dos livros caixa apreendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

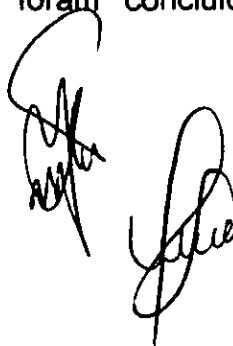
Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

Com relação ao espaço de tempo decorrido entre a visita da fiscalização e a lavratura dos Autos cita o art. 7º parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72, que prevê um prazo de 60 dias para a validade do procedimento fiscal iniciado por apreensão de documentos.

O presente relatório e voto foram concluídos a partir de dados recuperados em poder da Secretaria.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.266

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar suscitada, entendo não assistir razão ao Apelante, visto que além de existir o Auto de Infração que discorre com muita precisão os fatos imputados ao sujeito passivo, não houve cerceamento ao amplo direito de defesa dentro das regras estabelecidas no art. 59, do Decreto n° 70.235/72, ou art. 301 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao caso.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Pela Denúncia Fiscal, pretende o fisco que tenha havido omissão de receita a partir de recibos que colheu na própria pessoa jurídica autuada.

Compulsando o processo, constata-se a existência de recibos, em papel com o timbre do sujeito passivo, que dão conta de pagamentos originados de intermediação de negócios entre os recebedores e a Recorrente, com relação aos quais nem foram contabilizadas as despesas a que correspondem, nem existem as Notas Fiscais emitidas pela Apelante relativo ao recebimento da intermediação que na contabilidade da Autuada, quer junto aos proprietários dos imóveis.

A par deste fato, o Autuante entendeu que os recibos sinalizavam omissão de receita, partindo da premissão que não se poderia conceber que a pessoa efetuasse pagamento a vendedores pela intermediação de negócios, sem que houvesse receitas correspondentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

A partir desse raciocínio, lavrou o procedimento fiscal de ofício. Penso assistir razão ao Denunciante.

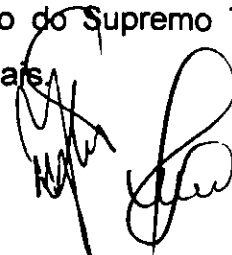
Quanto aos recibos estes estão devidamente preenchidos, até mesmo indicando destacando o imposto de renda, timbre da Autuada, assinaturas que indicam que realmente a operação existiu. Com efeito, não posso pensar que o Agente Público tenha forjado o documento com o fim de imputar um exigência fiscal ao contribuinte. Depois os recibos foram fornecidos por funcionários da própria empresa.

Essa é a razão que mais me sensibiliza.

Depois, a Autuada é empresa do ramo de corretagem de imóveis. E o caso em lide diz respeito exatamente a omissão de receita decorrente de intermediação de negócios com imóveis. Portanto não se trata de negócios estranhos à atividade da empresa. Ora, existindo como existem os recibos, que dão conta dos pagamentos efetuados exatamente sobre venda ou intermediação de negócios imóveis em que o sujeito passivo sublocou com outros corretores - fato comum nessa espécie de atividade - não resta ao fisco outra alternativa senão concluir pela existência da omissão de receita na pessoa jurídica pagadora.

Por essa razão NEGOU provimento ao Recurso nesta parte do processo.

PIS – FATURAMENTO - É que no presente caso se trata de exigência de PIS-faturamento com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Ocorre que estas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, que as declarou inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11

Acórdão n.º : 105-12.266

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão.

Soma-se, ainda, que a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que *"Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995."* (Acórdão n.º CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

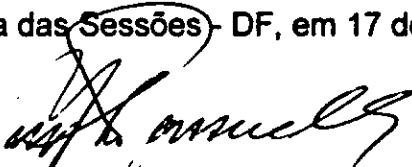
E não poderia ser de outra forma. Ora, este Colegiado não é lançador. Sua função precípua é a de revisar o lançamento efetuado pela auditoria e administração tributária. De efeito se impõe outro lançamento na forma da Lei Complementar n.º 7/70 e não a manutenção da exigência em lide.

É de se prover o recurso neste item.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Capitulada a exigência no art. 44 da Lei n.º 8.541/92 (fls. 10), tem ela perfeita sustentação legal, sendo de manter a exigência relativa a esse item.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência relativa ao PIS Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

